

CONTRIBUIÇÃO AO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA n° 03/2024/ANEEL

Subsídios para o aprimoramento regulatório nos termos do voto, em função da publicação da Lei n° 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e da proposta de aprimoramentos para o tema "inversão de fluxo" tratado na Resolução Normativa n° 1000/2021.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2024

Energisa S.A.

MATRIZ - Praça Rui Barbosa, 80/parte | Centro Cataguases | MG | CEP 36770-901

FILIAL - Praia de Botafogo, 228 | Edf. Argentina, 13° andar | Botafogo, Rio de Janeiro – RJ | CEP: 22.250-906

00.864.214/0001-06 Insc. Mun.: 12560-1

(32) 3429 6000 | www.energisa.com.br

Sumário

Nota Técnica	3
Objetivo	3
Dos fatos relevantes ao tema inversão de fluxo de potência	3
Dos fatos relevantes ao tema Programa Minha Casa Minha Vida	5
Inversão de fluxo de potência	6
Da dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR)	6
Dispensa de aplicação do critério de inversão de fluxo de potência - Art. 73, §7º	10
Padronização dos estudos de inversão de fluxo de potência – Art. 73, §2º	12
Solicitação de avaliação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) – Art. 75	13
Disponibilização dos estudos - art. 78	14
Lei 14.620/2023 (PMCMV)	15
Implantação de Infraestrutura de Energia Elétrica no PMCMV	15
Comercialização de excedentes de energia elétrica para órgãos públicos	16
Estudos de conexão dos empreendimentos de conexão do PMCMV	18
Contribuições	19
Parte I - Proposta de aprimoramentos para o tema "inversão de fluxo"	19
Parte II - Proposta de aprimoramentos em função da publicação da Lei nº 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)	26

Energisa S.A.

MATRIZ - Praça Rui Barbosa, 80/parte | Centro Cataguases | MG | CEP 36770-901

FILIAL - Praia de Botafogo, 228 | Edf. Argentina, 13º andar | Botafogo, Rio de Janeiro – RJ | CEP: 22.250-906

00.864.214/0001-06 Insc. Mun.: 12560-1

(32) 3429 6000 | www.energisa.com.br

Nota Técnica

Objetivo

1. Propor contribuições sobre a regulamentação da Lei n.º 14.620, no que tange aspectos sobre a implantação de infraestrutura de energia elétrica no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e sobre a comercialização dos excedentes de energia elétrica, oriundos de unidade consumidora participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), para unidades consumidoras que fazem atendimento a órgãos públicos. Além disso, propor contribuições para aprimoramento do tema “inversão de fluxo de potência” tratado na Resolução Normativa ANEEL n.º 1000/2021.

Dos fatos relevantes ao tema inversão de fluxo de potência

2. Em 7 de dezembro de 2021, foram aprovadas as Resoluções Normativas n.º 956/2021 (Procedimentos de Distribuição - PRODIST) e n.º 1.000/2021 (Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição), que consolidaram as disposições relacionadas à regulação da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica.
3. Em 7 de janeiro de 2022, foi publicada a Lei n.º 14.300, de 6 de janeiro de 2022, a qual instituiu o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS), além de outras providências.
4. Em 14 de junho de 2022, a Nota Técnica n.º 0041/2022 SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/ANEEL, apresentou proposta a ser submetida à Consulta Pública, com vistas a adequar os regulamentos aplicáveis à micro e minigeração distribuída, estabelecidos pela REN 482/2012, REN 1.000/2021 e pela Seção 3.1 do Módulo 3 dos Procedimentos de Distribuição – PRODIST, em decorrência da Lei n.º 14.300, de 2022, e do art. 1º da Lei n.º 14.120, de 2021.
5. Apesar da proposta de regulamentação disposta na referida Nota Técnica não dispor apenas de propostas relativas à regulamentação dos artigos dispostos na Lei n.º

Energisa S.A.

MATRIZ - Praça Rui Barbosa, 80/parte | Centro Cataguases | MG | CEP 36770-901

FILIAL - Praia de Botafogo, 228 | Edif. Argentina, 13º andar | Botafogo, Rio de Janeiro – RJ | CEP: 22.250-906

00.864.214/0001-06 Insc. Mun.: 12560-1

(32) 3429 6000 | www.energisa.com.br

14.300/2022, e do art. 1º da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, as Superintendências responsáveis pela elaboração do documento indicaram ser uma proposta de regulamentação que se enquadrava nas situações de dispensa da obrigação de realização da Análise de Impacto Regulatório – AIR, nos termos do inciso III do art. 6º e dos incisos II, III e IV do art. 7º da Norma de Organização nº 040/2013, aprovada pela Resolução Normativa nº 941/2021¹.

6. Em 4 de novembro de 2022, a consulta pública n.º 51/2022 foi aberta para obter subsídios para o aprimoramento das minutas de Resoluções Normativas, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório, com vistas à adequação dos regulamentos aplicáveis à micro e minigeração distribuída, em função das disposições estabelecidas na Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e no art. 1º da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021. Seguindo a orientação das superintendências responsáveis pela elaboração da Nota Técnica nº 0041/2022 SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/ANEEL, o diretor relator do processo, no voto de abertura da consulta pública, dispensou a elaboração de Análise de Impacto Regulatório para todas as modificações propostas².

¹ Art. 7º A AIR poderá ser dispensada, mediante justificativa e decisão da Diretoria, nas hipóteses de:

...

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

² Conforme itens 178 a 180 do voto do relator, disponível em <https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/consultas-publicas?p_p_id=participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet&p_p_lifecycle=2&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_cacheability=cacheLevelPage&p_p_col_id=column-2&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_ideDocumento=47701&p_participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_tipoFaseReuniao=fase&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_jspPage=%2Fhtml%2Fpp%2Fvisualizar.jsp>

(Documento SIC nº 48575.008791/2022-00).

178. Importante destacar que a diferença desta proposta em relação às propostas anteriormente apresentadas pelas Superintendências na Nota Técnica nº 030/2021- SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/ANEEL e na Nota Técnica nº 084/2021/SRD/SPE/ANEEL correspondem, essencialmente, à necessidade de disciplinar direitos ou obrigações definidos em normas hierarquicamente superiores, no caso as Leis 14.120 e 14.300, que não permitem, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.

179. Fora desse escopo, as alternativas regulatórias remanescentes para a ANEEL são residuais e de baixo impacto, considerando a limitação dos efeitos para as partes envolvidas e, em muitos casos, a aplicação sobre um pequeno número de usuários. Além disso, a proposta inclui a atualização e revogação de normas, visando a consolidação dos dispositivos na REN 1.000/2021, sem alteração de mérito.

Energisa S.A.

MATRIZ - Praça Rui Barbosa, 80/parte | Centro Cataguases | MG | CEP 36770-901

FILIAL - Praia de Botafogo, 228 | Edf. Argentina, 13º andar | Botafogo, Rio de Janeiro – RJ | CEP: 22.250-906

00.864.214/0001-06 Insc. Mun.: 12560-1

(32) 3429 6000 | www.energisa.com.br

7. Em 26 de janeiro de 2023, foi publicada a Nota Técnica nº 0002/2023 SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, que trouxe a análise das contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública – CP nº 051/2022.
8. Em 7 de fevereiro de 2023, foi aprovada a Resolução Normativa nº 1.059/2023, que aprimora as regras para a conexão e o faturamento de centrais de microgeração e minigeração distribuída em sistemas de distribuição de energia elétrica, bem como as regras do Sistema de Compensação de Energia Elétrica.
9. No dia 08 de fevereiro é iniciado o período de contribuição dos temas relativos ao Programa Minha Casa Minha Vida e Inversão de Fluxo de Potência na Consulta Pública ANEEL n.º 03/2024 (CP 03/24), conforme o voto da Diretora Relatora Agnes Maria de Aragão da Costa³,

Dos fatos relevantes ao tema Programa Minha Casa Minha Vida

10. Em 15 de fevereiro de 2023, foi publicada a Medida Provisória nº 1.162/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida.
11. Em 15 de junho de 2023, foi publicada a Portaria MCID nº 724/2023, que dispõe sobre as condições gerais da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida.

180. Nessas condições, a proposta ora apresentada se enquadra nas situações de dispensa da obrigação de realização da Análise de Impacto Regulatório – AIR, nos termos do inciso III do art. 6º e dos incisos II, III e IV do art. 7º da Norma de Organização 40/2013, aprovada pela REN 941/2021.

3 Número Documento: 48575.000677/2024-00. Disponível no processo 48500.003729/2023-28 e em <
https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/consultas-publicas?p_p_id=participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet&p_p_lifecycle=2&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_cacheability=cacheLevelPage&p_p_col_id=column-2&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_idDocumento=52611&p_participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_tipoFaseReuniao=fase&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_jspPage=%2Fhtml%2Fpp%2Fvisualizar.jsp>

Energisa S.A.

MATRIZ - Praça Rui Barbosa, 80/parte | Centro Cataguases | MG | CEP 36770-901

FILIAL - Praia de Botafogo, 228 | Edf. Argentina, 13º andar | Botafogo, Rio de Janeiro – RJ | CEP: 22.250-906

00.864.214/0001-06 Insc. Mun.: 12560-1

(32) 3429 6000 | www.energisa.com.br

12. Em 14 de julho de 2023, foi publicada a Lei nº 14.620/2023, que converteu a Medida Provisória nº 1.162/2023 e passou a dispor sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida.

Inversão de fluxo de potência

13. Primeiramente destaca-se a relevância que o critério de inversão de fluxo de potência teve para a temática de geração distribuída. Tal é o tamanho da relevância que, dentre os outros aspectos abordados, que não fossem relativos ao PMCMV, na proposta inicial das superintendências na Nota Técnica nº 76/2023-STD/STR/ANEEL, apenas esse tema se manteve para discussão na CP n.º 003/2024.
14. A relevância do tema se dá pelo elevado número de reclamações e inconformidade por alguns setores da sociedade, em especial as organizações que trabalham com a instalação de geração de fonte fotovoltaica, quanto a limitação à conexão de novas gerações distribuídas pela aplicação da regra de inversão de fluxo de potência.
15. Em parte, as reclamações realizadas pela sociedade civil são em função do descumprimento parcial das distribuidoras em relação aos comandos regulatórios trazidos pela ANEEL no § 1º, art. 73 da REN 1.000/21. Por outro lado, parte das reclamações se dão pelo aumento expressivo dos custos associados à participação financeira do consumidor nas alternativas viáveis (que eliminam a inversão do fluxo de potência) apresentadas pela distribuidora em orçamento de conexão, bem como, pela limitação da potência injetável necessária para viabilizar a conexão dos empreendimentos de geração distribuída, conforme observação do critério de inversão de fluxo de potência.

Da dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR)

16. Tendo em vista que na abertura do processo de consulta pública n.º 51/2022 a regulamentação do critério de inversão de fluxo de potência, foi dispensada de prévia análise de impacto regulatório por ser, em tese, ato normativo considerado de baixo impacto, fica a percepção, a partir da análise *ex post* da publicação da REN 1.059/23, que houve uma minimização por parte da Agência ao considerar que o tema da

Energisa S.A.

MATRIZ - Praça Rui Barbosa, 80/parte | Centro Cataguases | MG | CEP 36770-901

FILIAL - Praia de Botafogo, 228 | Edf. Argentina, 13º andar | Botafogo, Rio de Janeiro – RJ | CEP: 22.250-906

00.864.214/0001-06 Insc. Mun.: 12560-1

(32) 3429 6000 | www.energisa.com.br

capacidade de hospedagem e inversão de fluxo de potência teria baixo impacto. Veja que o art. 2º da REN ANEEL n.º 941/2021 define ato normativo de baixo impacto da seguinte forma:

*“Art. 2º Para os efeitos desta Norma, entende-se:
III - Ato normativo de baixo impacto é aquele que:
a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;”*

17. Com base nas alegações dos clientes em suas reclamações, avalia-se que tal ato normativo não é de baixo impacto por não se enquadrar nas situações apresentadas nas alíneas a) e b) do comando transcrito.
18. De toda forma, já houve a regulamentação do tema e o objetivo da presente contribuição não é indicar que houve equívoco na regulamentação feita à época, mas sim observar o que se pretende alterar agora.
19. No voto da Diretora Relatora Agnes Maria de Aragão da Costa, foram listadas as motivações para dispensa de AIR das questões colocadas pela proposta à consulta pública, disposta na Nota Técnica nº76/2023-STD e nos Memorandos nº 270/2023-STD/ANEEL e nº 32/2024-STD/ANEEL. Dentre os itens listados, destaca-se a motivação de dispensa de AIR apresentada para “Aprimorar a análise de Inversão de Fluxo de MMGD (casos de não aplicação e simplificando o processo)”, conforme recorte mostrado abaixo da tabela apresentada no parágrafo 60 do Voto de abertura da CP 03/24:

Energisa S.A.

MATRIZ - Praça Rui Barbosa, 80/parte | Centro Cataguases | MG | CEP 36770-901

FILIAL - Praia de Botafogo, 228 | Edf. Argentina, 13º andar | Botafogo, Rio de Janeiro – RJ | CEP: 22.250-906

00.864.214/0001-06 Insc. Mun.: 12560-1

(32) 3429 6000 | www.energisa.com.br

Tema	Arts	Descrição	Motivo da Dispensa de AIR
Estudos	73	Aprimorar a análise de Inversão de Fluxo de MMGD (casos de não aplicação e simplificando o processo)	O tema da inversão de fluxo já foi objeto da Consulta Pública nº 51/2022 e, no presente processo, a Agência está apenas realizando ajustes nesses casos, no sentido da redução de "exigências , obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios", enquadrando-se no caso de dispensa de AIR previsto no inciso VI do art. 7º da REN 941/2021.

20. Apesar da proposta de remover a exigência de aplicação do critério de inversão de fluxo de potência às gerações distribuídas com direito à gratuidade, conforme situações previstas no § 3º do art. 104, no § 2º do art. 105 e no Parágrafo único do art. 106, percebe-se dois fatores em relação à dispensa: o grupo de consumidores que possuirão direito à remoção dessa restrição não é irrelevante; e a "redução de exigências" potencialmente aumenta os custos regulatórios ao invés de diminuir.

21. Sobre a relevância das gerações distribuídas com direito à gratuidade da conexão, para efeitos de simplificação e adoção de um critério objetivo para estimar a dimensão desse grupo, assume-se como premissa que serão observados apenas unidades consumidoras com carga instalada de 50 kW e fator de demanda de 24% para a carga instalada, portanto, com uma demanda disponibilizada à unidade consumidora de 12 kW. Assim, essa unidade consumidora terá direito a conectar gratuitamente uma geração distribuída de até 12 kW em suas instalações. Portanto, ao consultar o painel de geração distribuída⁴ disponibilizado pela ANEEL, observa-se

⁴ Disponível em <

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojY2VmMmUwN2QYWFjOS00ZDE3LWI3NDMtZDk0NGI4MGU2NTkxIiwidCI6IjQwZDZmOWI4LWVjYtctNDZhMi05MmQ0LWVhNGU5YzAxNzBIMSIsImMiOjR9>> Acesso em 23/02/2024

Energisa S.A.

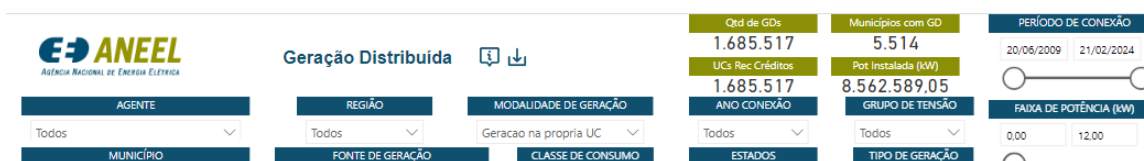
MATRIZ - Praça Rui Barbosa, 80/parte | Centro Cataguases | MG | CEP 36770-901

FILIAL - Praia de Botafogo, 228 | Edf. Argentina, 13º andar | Botafogo, Rio de Janeiro – RJ | CEP: 22.250-906

00.864.214/0001-06 Insc. Mun.: 12560-1

(32) 3429 6000 | www.energisa.com.br

que a potência instalada de gerações distribuídas na modalidade de geração “Geração na própria UC” com potência instalada de até 12 kW é de pouco mais que 8,5 GW, na data dessa contribuição – 23/02/2024. Desse modo, ainda que feita uma avaliação subestimada desse grupo de consumidores-geradores, tem-se uma representatividade de 1/3 (um terço) de toda a potência instalada de geração distribuída no Brasil.



Fonte: BI ANEEL

22. Não obstante, cabe avaliar o comando regulatório citado para a dispensa de AIR, inciso VI do art. 7º da REN 941/2021:

“Art. 7º A AIR poderá ser dispensada, mediante justificativa e decisão da Diretoria, nas hipóteses de:

...

VI - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações

com o objetivo de diminuir os custos regulatórios. (grifo nosso)”

23. Portanto, se a redução de exigências, obrigações, restrições, requerimento ou especificações não tiver como objetivo, ou ainda, resultado, a redução de custos regulatórios, tal critério de dispensa para elaboração prévia de AIR não poderia ser aplicado. Sobre o custo regulatório, o inciso IV do art. 2º da REN 941/2021 traz sua definição:

“Art. 2º Para os efeitos desta Norma, entende-se:

...

IV - Custos regulatórios são a estimativa dos custos, diretos e indiretos, identificados com o emprego da metodologia específica escolhida para o caso concreto, que possam vir a ser incorridos pelos agentes econômicos, pelos usuários dos serviços prestados e, se for o caso, por outros órgãos ou entidades públicos, para estar em conformidade com as novas exigências e obrigações a serem estabelecidas pela ANEEL,

Energisa S.A.

MATRIZ - Praça Rui Barbosa, 80/parte | Centro Cataguases | MG | CEP 36770-901

FILIAL - Praia de Botafogo, 228 | Edf. Argentina, 13º andar | Botafogo, Rio de Janeiro – RJ | CEP: 22.250-906

00.864.214/0001-06 Insc. Mun.: 12560-1

(32) 3429 6000 | www.energisa.com.br

além dos custos que devam ser incorridos pela Agência para monitorar e fiscalizar o cumprimento dessas novas exigências e obrigações por parte dos agentes econômicos e dos usuários dos serviços prestados;”

24. Ao passo que a proposta apresentada pela ANEEL retira restrições de acesso à rede de distribuição para as gerações distribuídas com direito à gratuidade da conexão, avalia-se dois prováveis efeitos: aumento do subsídio da cota CDE-GD para novas conexões de “GD II”, proveniente do art. 25 da Lei n.º 14.300/2022⁵; e aumento da restrição de injeção durante do período de insolação para centrais geradoras operadas pelo ONS. Desse modo, avalia-se que embora a intenção da Agência seja reduzir custos regulatórios com essa proposta, é provável que tenha resultado contrário diante das análises expostas.
25. Isto posto, **solicita-se à Agência que somente traga alterações e novos comandos regulatórios para o tema relativo ao Programa Minha Casa, Minha Vida e trate o tópico “inversão de fluxo de potência” de forma mais ampla e aprofundada em outro processo de consulta pública, com prévia elaboração de tomada de subsídios para levantar critérios para a análise de impacto regulatório.**

Propostas

Dispensa de aplicação do critério de inversão de fluxo de potência - Art. 73, §7º

26. Caso a Agência não concorde com os argumentos aqui apresentados para realizar o debate do tema da inversão em fórum separado, é proposto que, ao menos, algumas limitações à proposta original da Agência sejam colocadas na redação final, com o

⁵ Art. 25. A CDE, de acordo com o disposto nos incisos VI e VII do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, custeará temporariamente as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador, incidentes sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE, na forma do art. 27 desta Lei, e o efeito decorrente do referido custeio pela CDE será aplicável somente às unidades consumidoras do ambiente regulado.

Parágrafo único. As componentes tarifárias serão custeadas na forma docaputdeste artigo, a partir de 12 (doze) meses após a data de publicação desta Lei, e serão parcialmente custeadas na forma das disposições transitórias desta Lei.

Disponível em < <https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.300-de-6-de-janeiro-de-2022-372467821> > Acesso em 21/02/2024
Energisa S.A.

MATRIZ - Praça Rui Barbosa, 80/parte | Centro Cataguases | MG | CEP 36770-901

FILIAL - Praia de Botafogo, 228 | Edf. Argentina, 13º andar | Botafogo, Rio de Janeiro – RJ | CEP: 22.250-906

00.864.214/0001-06 Insc. Mun.: 12560-1

(32) 3429 6000 | www.energisa.com.br

objetivo de minimizar o impacto regulatório da alteração, bem como, reduzir os custos regulatórios associados à mudança, as quais se recomendam as seguintes:

- a. Limitar a dispensa somente para novas conexões de geração distribuída, que tenham direito à gratuidade do acesso à rede de distribuição, com potência limitada à 3 kW, na modalidade de geração na própria UC (faixa que representa cerca de 5% da potência instalada da geração distribuída no Brasil);
 - b. A distribuidora poderá exigir comprovação da carga instalada atual da unidade consumidora, podendo realizar **vistoria nas instalações internas do consumidor para levantamento de carga;**
27. Para a especificação de exigências na elaboração de estudos de inversão, quando da apresentação das alternativas de conexão por meio da redução da potência injetável da geração distribuída, propomos:
- a. Trazer texto mais genérico, uma vez que eventuais estudos complementaram que o consumidor perceba necessário, pode ser solicitado nos termos do art. 78 da REN 1.000/21;
 - b. Com ressalva para os estudos elaborados avaliando elementos elétricos que não dispõem de medição. Para tais itens, recomenda-se que as distribuidoras façam um cálculo estatístico de sobreposição de curvas típicas de geração e consumo, conforme campanha de medidas.
28. Não obstante, mesmo que a ANEEL decida por não tratar o tema da inversão de fluxo de potência em processo de participação pública específico para o momento, ainda, se indica revisitar o tópico em um futuro breve, com maior prazo e com a realização de prévia etapa de análise de impacto regulatório.

Energisa S.A.

MATRIZ - Praça Rui Barbosa, 80/parte | Centro Cataguases | MG | CEP 36770-901

FILIAL - Praia de Botafogo, 228 | Edf. Argentina, 13º andar | Botafogo, Rio de Janeiro – RJ | CEP: 22.250-906

00.864.214/0001-06 Insc. Mun.: 12560-1

(32) 3429 6000 | www.energisa.com.br

Padronização dos estudos de inversão de fluxo de potência – Art. 73, §2º

29. O Módulo 2 do PRODIST⁶ estabelece a forma como o relatório da campanha de medição deve ser elaborado e encaminhado para a ANEEL:

“49. Para fins de caracterização da curva de carga, a distribuidora deve: (...) g) realizar a caracterização da carga e das redes a com base em curvas de carga típicas para dia útil, sábado e domingo, considerando as estratificações definidas dos itens 28 a 45.”

30. Sugere-se que o estudo que identifica e analisa a inversão de fluxo de potência, a partir da projeção da rede de distribuição com a geração distribuída solicitada, siga o mesmo padrão adotado para a caracterização da curva de carga avaliada na campanha de medição, considerando 3 (três) cenários para caracterização da carga: dia útil, sábado e domingo. Historicamente, são cenários que representam com precisão as características da rede local. Além disso, utilizar todos os dias da semana pode gerar grandes distorções no perfil dos dias úteis individualizados devido à ocorrência de feriados ou eventos específicos.

31. Considerando que a identificação da inversão de fluxo, em redes já existentes é realizada através dos registros de medição nos equipamentos de proteção, supervisão e controle dentro das subestações de distribuição, incluiu-se tal informação como comprovação da identificação da inversão de fluxo e conforme atendimento ao artigo 73 da REN 1.000/21. Nos casos em que os elementos elétricos analisados não possuam medições, como normalmente ocorre nas linhas de distribuição de baixa tensão e transformadores MT/BT, é proposto que a comprovação da inversão de fluxo de potência deva ser feita mediante realização de simulações de fluxo de potência.

⁶ Anexo II da REN 956/2021. Disponível em < https://www2.aneel.gov.br/cedoc/aren2021956_2_1.pdf >
Acesso em 22/02/2024

32. A proposta traz equivalência com processos já definidos pela Agência, os quais são transparentes, reproduzíveis e padronizados.

Solicitação de avaliação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) – Art. 75

33. Em 29 de março de 2023, o ONS emitiu nota à imprensa⁷ informando que:

“(...) as solicitações de impactos feitas pelas Distribuidoras para a MMD, dada a caracterização da sua conexão, pulverizada nas redes de distribuição por meio de instalações de unidade consumidora, não podem ser analisadas no âmbito dos estudos de impacto diretamente em uma subestação de fronteira específica da Rede Básica, mas de forma global no âmbito dos estudos de planejamento da operação de médio prazo, PAR/PEL do ONS, onde serão analisados os carregamentos nos equipamentos da Rede Básica (RB), da Rede Básica de Fronteira (RBF) e Demais Instalações da Transmissão (DIT) na região impactada, considerando o critério de perda simples de equipamentos (N-1) na RB, RBF e DIT.”

34. No entanto, é importante destacar que apesar da dispensabilidade das conexões de gerações distribuídas e de seu acesso ser realizado junto à distribuidora, essas conexões, individuais ou coletivas, produzem efeitos nas subestações de fronteira com a Rede Básica, muitas vezes, com ordem de significância e em prazo inferior àquele necessário para realização dos estudos de planejamento da operação de médio prazo, PAR/PEL.

35. Considerando o tempo para realização da contribuição não será possível trazer dados para evidenciar tal afirmação, porém, basta relatar, como exemplo, os pedidos de

⁷ ACESSO DE MICRO E MINIGERAÇÃO NO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO. ONS, 2023. Disponível em < <https://www.ons.org.br/Paginas/Noticias/20230329-Acesso-de-Micro-e-Minigeracao-no-Sistema-de-Distribuicao.aspx>> Acesso em 22/02/2024

conexão realizados por usinas fotovoltaicas flutuantes, as quais não se aplicam a vedação disposta no § 2º, art. 11 da Lei n.º 14.300/2022⁸. Na Energisa Mato Grosso, no ano de 2023, foi solicitado acesso à rede de distribuição de um empreendimento com 180 minigerações distribuídas de 1 MW cada, totalizando 180 MW. Na Energisa Mato grosso do Sul, no ano de 2023, foi solicitado acesso à rede de distribuição de um empreendimento com 20 minigerações distribuída de 5 MW cada, totalizando 100 MW. Na Energisa Minas Rio, no ano de 2023, foi solicitado acesso à rede de distribuição de um empreendimento com 16 minigerações distribuídas de 5 MW cada, totalizando 80 MW. Todos esses conjuntos de solicitações são relevantes a ponto de trazer impactos à Rede Básica, por isso, compete ao ONS analisar a dimensão dos efeitos que podem ser provocados nas redes básicas por tais conexões.

36. Portanto, é evidente que, em certas situações, é necessário que o ONS realize os estudos de impacto do acesso individual ou coletivo de microgerações e/ou minigerações distribuídas, desde que a solicitação da distribuidora seja acompanhada do estudo realizado, das características da carga e geração na área de atuação, e das demais informações necessárias para avaliação pelo ONS. Ou seja, a sugestão não é atribuir responsabilidade da distribuidora ao ONS, porém responsabilizar cada agente devidamente sobre os papéis que devem desempenhar nas solicitações de acesso à rede de distribuição.

Disponibilização dos estudos - art. 78

37. Para os parágrafos adicionais ao art. 78 da REN 1.000/21 propostos pela Agência, se recomenda deixar claro que as informações que os usuários podem solicitar devem estar relacionadas unicamente ao orçamento estimado ou orçamento de conexão já emitido, evitando subjetividade ou abertura de espaço para especulação.

⁸ § 2º É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída.

BRASIL. Marco legal da microgeração e minigeração distribuída. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114300.htm > Acesso em 22/02/2024

38. Sobre a disponibilização dos dados, estes seguem o padrão das distribuidoras, ou seja, sem prejuízo das informações, a forma de apresentação, o formato de arquivo disponibilizado e o software utilizado, varia de distribuidora para distribuidora, porém se os usuários, com as informações necessárias e disponibilizadas pela distribuidora, utilizarem de técnicas e softwares adequados, poderão reproduzir tais estudos sem maiores dificuldades.
39. Por fim, avalia-se importante prever que qualquer contestação acerca do orçamento e dos estudos recebidos ocorra dentro da validade do orçamento de conexão, visando conferir celeridade ao processo de decisão do usuário acerca de seguir com a conexão pretendida e não impactar outros usuários que pretendam se conectar no sistema da distribuidora em função de reserva de capacidade sistêmica no ponto de conexão. Para isso, sugere-se que o prazo de validade do orçamento de conexão seja suspenso durante o tempo que a distribuidora necessitar para fornecer as informações requeridas pelo usuário, visando dar a ele tempo que restar do prazo para aceite do orçamento de conexão para analisar os dados encaminhados pela distribuidora.

Lei 14.620/2023 (PMCMV)

Implantação de Infraestrutura de Energia Elétrica no PMCMV

40. A Lei ora regulamentada prevê que é de responsabilidade das distribuidoras a implantação da infraestrutura de energia elétrica até o ponto de conexão dos empreendimentos que façam parte do PMCMV. Tais obras podem ainda ser subsidiadas ou financiadas pelo Programa, conforme §4º do art. da Lei 14.620/2023.
41. No que tange aos custos para implantação da infraestrutura interna do empreendimento, a Portaria MCID 724/2023 dispõe que devem estar incluídos no valor das unidades habitacionais, ou seja, são custos de responsabilidade do empreendedor, não sendo imputados às distribuidoras de energia elétrica.
42. Ainda sobre a implantação da infraestrutura de energia elétrica, a legislação determina que caberá a ANEEL estabelecer regras para situações em que o empreendedor custeie obras na rede de distribuição, definindo as situações passíveis

Energisa S.A.

MATRIZ - Praça Rui Barbosa, 80/parte | Centro Cataguases | MG | CEP 36770-901

FILIAL - Praia de Botafogo, 228 | Edf. Argentina, 13º andar | Botafogo, Rio de Janeiro – RJ | CEP: 22.250-906

00.864.214/0001-06 Insc. Mun.: 12560-1

(32) 3429 6000 | www.energisa.com.br

de restituição e as que configurem interesse restrito de empreendedor, desta forma, a ANEEL apresenta na minuta de resolução a possibilidade de restituição em caso de antecipação de obras de responsabilidade da distribuidora. A restituição de obras já é um tema regulamentado na REN 1.000/2021, assim, para padronizar os procedimentos já utilizados pelas distribuidoras de energia para a mesma atividade, avalia-se que o ressarcimento a ser realizado no contexto do PMCMV siga as mesmas regras.

Comercialização de excedentes de energia elétrica para órgãos públicos

43. A Lei 14.620 trouxe em seu texto a possibilidade das unidades habitacionais que fazem parte de empreendimentos do PMCMV gerarem sua própria de energia elétrica, através da instalação de equipamentos de energia solar fotovoltaica, sendo os custos oriundos da instalação desses equipamentos passíveis de compor o valor de investimento e o custeio da operação.
44. Tal previsão possibilitará aos beneficiários do programa a redução de gastos com energia elétrica e, também, a comercialização dos excedentes não utilizados dessa geração, dado ao disposto no art. 38 da lei citada.
45. Em regra, a geração de energia elétrica no âmbito do SCEE caracteriza-se pela geração para consumo próprio, tal disposição está prevista no art. 28 da Lei n.º 14.300/2022⁹ e foi regulamentada pelo art. 655-D da REN 1.000/2021, com redação dada pela REN 1.059/2023¹⁰.
46. Além da previsão de geração para consumo próprio, a REN 1.000/2021 deixa explícita a vedação à comercialização de excedentes e créditos de energia provenientes de micro e minigeradores, conforme art. 655-M, §5º¹¹.

⁹ Art. 28. A microgeração e a minigeração distribuídas caracterizam-se como produção de energia elétrica para consumo próprio.

¹⁰ Art. 655-D [...] ... § 5º É vedado o enquadramento no SCEE de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que não se caracterize como produção de energia elétrica para consumo próprio.

¹¹ Art. 655-M [...] ... § 5º É vedada a comercialização de créditos e excedentes de energia, assim como a obtenção de qualquer benefício na alocação dos créditos e excedentes de energia para outros titulares, aplicando-se as disposições do art. 655-F caso isso seja constatado.

Energisa S.A.

MATRIZ - Praça Rui Barbosa, 80/parte | Centro Cataguases | MG | CEP 36770-901

FILIAL - Praia de Botafogo, 228 | Edf. Argentina, 13º andar | Botafogo, Rio de Janeiro – RJ | CEP: 22.250-906

00.864.214/0001-06 Insc. Mun.: 12560-1

(32) 3429 6000 | www.energisa.com.br

47. Feitas tais considerações, é importante destacar ainda que a exceção trazida pela Lei 14.620/2023, que incluiu o art. 36-A¹² na Lei 14.300/2022, possibilita a comercialização de excedente de energia elétrica com órgãos públicos, desde que tais excedentes sejam gerados em unidade consumidora participante do SCEE que seja beneficiária de programa social ou habitacional do governo.
48. No que tange a essa possibilidade, é importante trazer à discussão qual será a destinação dada aos excedentes adquiridos e não compensados pelo órgão público, uma vez que a redação proposta indica que os excedentes devem ser compensados no mês de sua compra, não se transformando em crédito.
49. Esse novo nicho de participantes do SCEE teve como proposta de classificação pela ANEEL a alcunha de GD IV, no âmbito do CSD/SIASE e do SAMP, conforme disposto no parágrafo 61 da Nota Técnica nº 76/2023–STD/STR/ANEEL, sendo que na minuta de resolução proposta pela Agência ficou sugerida a publicação de descontos tarifários específicos para o chamado GD IV.
50. No entanto, nota-se que o art. 36-A da Lei nº 14.300/2022, incluído pela Lei nº 14.620/2023, não define regra transitória para a forma de compensação dos excedentes de energia provenientes da compra de unidade consumidora participante do SCEE que seja beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal. Portanto, na prática, os descontos tarifários aplicados à energia compensada por esse novo grupo serão iguais àqueles aplicados à GD II, por enquadramento legal. Essas unidades consumidoras com geração distribuída observarão as regras de faturamento dispostas no caput do art. 27 da Lei nº 14.300/2022 até 2028.
51. Nesse sentido, recomenda-se, ao invés de criar uma classificação GD IV, elaborar uma modalidade de participação no SCEE, conforme definição de novo inciso no caput do

¹² Art. 36-A. A unidade consumidora participante do SCEE poderá comercializar excedente de energia elétrica com órgãos públicos desde que seja beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal.
Energisa S.A.

art. 655-D da REN 1.000/21. Assim, não será necessário publicar descontos tarifários específicos para GD IV nos processos tarifários, não será necessário adaptar a estrutura do SAMP e haverá previsibilidade da adesão a esse nicho conforme análise da modalidade de participação no sistema de compensação.

Estudos de conexão dos empreendimentos de conexão do PMCMV

52. Considerando que a Lei n.º 14.620, de 13 de julho de 2023 trouxe a possibilidade da unidade consumidora participante do SCEE comercializar excedente de energia elétrica com órgãos públicos desde que seja beneficiária de programa social **ou habitacional** das esferas federal, estadual, distrital ou municipal, avalia-se possível que os novos empreendimentos habitacionais sejam projetados com potência instalada de geração superior à demanda necessária para atendimento das cargas instaladas nos empreendimentos de interesse social, dessa forma, recomenda-se estudar os impactos da conexão do empreendimento habitacional considerando o efeito conjunto das unidades consumidoras do projeto, inclusive observando o critério de inversão de fluxo de potência.

Energisa S.A.

MATRIZ - Praça Rui Barbosa, 80/parte | Centro Cataguases | MG | CEP 36770-901

FILIAL - Praia de Botafogo, 228 | Edif. Argentina, 13º andar | Botafogo, Rio de Janeiro – RJ | CEP: 22.250-906

00.864.214/0001-06 Insc. Mun.: 12560-1

(32) 3429 6000 | www.energisa.com.br

Contribuições

Parte I - Proposta de aprimoramentos para o tema "inversão de fluxo"

CONTRIBUIÇÕES À CONSULTA PÚBLICA N.º 003/2024

NOME DO PROPONENTE:

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL - ATO REGULATÓRIO:

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>"Art. 73.....</p> <p>§ 2º O estudo da distribuidora de que trata o § 1º deve compor o orçamento de conexão, observar o §1º do art. 78 e conter, no mínimo:</p> <p>.....</p> <p>IV - no caso dos incisos IV e V do §1º, a análise da inversão de fluxo para todos os dias da semana e, no mínimo, de hora em hora e, em caso de sazonalidade, análise mês a mês.</p> <p>.....</p>	<p>IV - no caso dos incisos IV e V do §1º, a análise da inversão de fluxo para todos os dias da semana e, no mínimo, de hora em hora e, em caso de sazonalidade, análise mês a mês dia útil, sábado e domingo, considerando a caracterização da carga e das redes conforme módulo 2 do PRODIST, fundamentada em:</p>	<p>O Módulo 2 do PRODIST estabelece a forma como o relatório da campanha de medição deve ser elaborado e encaminhado para a ANEEL:</p> <p>"49. Para fins de caracterização da curva de carga, a distribuidora deve: (...) g) realizar a caracterização da carga e das redes a com base em curvas de carga típicas para dia útil,</p>

Energisa S.A.

MATRIZ - Praça Rui Barbosa, 80/parte | Centro Cataguases | MG | CEP 36770-901

FILIAL - Praia de Botafogo, 228 | Edf. Argentina, 13º andar | Botafogo, Rio de Janeiro – RJ | CEP: 22.250-906

00.864.214/0001-06 Insc. Mun.: 12560-1

(32) 3429 6000 | www.energisa.com.br

	<p>a) Medições no posto de transformação da distribuidora ou no disjuntor do alimentador; e</p> <p>b) Previsão de injeção de potência dos empreendimentos em processo de conexão.</p> <p>V – Caso não haja disponibilidade de informações para atendimento às alíneas a e b do inciso IV, a inversão de fluxo deve ser comprovada por meio de simulações de fluxo de potência através de softwares especificados pela própria distribuidora.</p>	<p>sábado e domingo, considerando as estratificações definidas dos itens 28 a 45.”</p> <p>Sugere-se seguir o mesmo padrão, considerando 3 (três) cenários para caracterização da carga: dia útil, sábado e domingo. Historicamente, são cenários que representam com precisão as características da rede local. Além disso, utilizar todos os dias pode gerar grandes distorções no perfil dos dias úteis individualizados devido à ocorrência de feriados ou eventos específicos.</p> <p>Considerando que a identificação da inversão de fluxo, em redes já existentes é realizada através dos registros de medição nos equipamentos de proteção, supervisão e controle dentro das subestações de distribuição, incluiu-se tal informação como comprovação da identificação da inversão de fluxo e conforme atendimento ao artigo 73. Nos casos em que não há medições, a comprovação deve ser feita através de simulações de fluxo de potência.</p> <p>A proposta busca equivalência com processos já definidos pela Agência e que são transparentes, reproduzíveis e padronizados.</p>
<p>§6º No caso de conexão no Grupo B por meio de transformador exclusivo da distribuidora, a análise de inversão do fluxo de potência não deve ser realizada no posto de transformação, somente no nível de tensão superior.</p>	<p>§6º No caso de conexão no Grupo B por meio de transformador exclusivo da distribuidora, a análise de inversão do fluxo de potência não deve ser realizada no posto de transformação, somente nos nível níveis de tensão superiores.</p>	<p>Adequação textual</p>

Energisa S.A.

MATRIZ - Praça Rui Barbosa, 80/parte | Centro Cataguases | MG | CEP 36770-901

FILIAL - Praia de Botafogo, 228 | Edf. Argentina, 13º andar | Botafogo, Rio de Janeiro – RJ | CEP: 22.250-906

00.864.214/0001-06 Insc. Mun.: 12560-1

(32) 3429 6000 | www.energisa.com.br

<p>§7º Quando a distribuidora não comprovar violações de parâmetros técnicos da rede, conforme estabelecido no Módulo 8 do PRODIST, a análise de inversão de fluxo fica afastada nas seguintes situações:</p> <p>I - microgeração e minigeração distribuída que não injete na rede de distribuição de energia elétrica; e</p> <p>II - microgeração distribuída que se enquadre nos critérios de gratuidade dispostos no § 3º do art. 104, no § 2º do art. 105 e no Parágrafo único do art. 106.</p>	<p>§7º Quando a distribuidora não comprovar violações de parâmetros técnicos da rede, conforme estabelecido no Módulo 8 do PRODIST, a análise de inversão de fluxo fica afastada nas seguintes situações: situação em que a microgeração e minigeração distribuída que não injete na rede de distribuição de energia elétrica.</p> <p>I - microgeração e minigeração distribuída que não injete na rede de distribuição de energia elétrica; e</p> <p>II - microgeração distribuída que se enquadre nos critérios de gratuidade dispostos no § 3º do art. 104, no § 2º do art. 105 e no Parágrafo único do art. 106.</p>	<p>Conforme disposto nos parágrafos 17 ao 26 da nota técnica, solicita-se à Agência que somente traga alterações e novos comandos regulatórios para o tema relativo ao Programa Minha Casa, Minha Vida e trate o tópico “inversão de fluxo de potência” de forma mais ampla e aprofundada em outro processo de consulta pública, com prévia elaboração de tomada de subsídios para levantar critérios para a análise de impacto regulatório.</p> <p>Caso a Agência não concorde com os argumentos apresentados pelo Grupo Energisa para realizar o debate do tema da inversão em fórum separado, é proposto que, ao menos, algumas limitações à proposta original da Agência sejam colocadas na redação final, com o objetivo de minimizar o impacto regulatório da alteração, bem como, reduzir os custos regulatórios associados à mudança, as quais se recomendam as seguintes</p> <ol style="list-style-type: none"> a. Limitar a dispensa somente para novas conexões de geração distribuída, que tenham direito à gratuidade do acesso à rede de distribuição, com potência limitada à 3 kW, na modalidade de geração na própria UC (faixa que representa 5% da potência instalada da geração distribuída no Brasil); b. A distribuidora poderá exigir comprovação da carga instalada atual
---	--	---

Energisa S.A.

MATRIZ - Praça Rui Barbosa, 80/parte | Centro Cataguases | MG | CEP 36770-901

FILIAL - Praia de Botafogo, 228 | Edf. Argentina, 13º andar | Botafogo, Rio de Janeiro – RJ | CEP: 22.250-906

00.864.214/0001-06 Insc. Mun.: 12560-1

(32) 3429 6000 | www.energisa.com.br

		da unidade consumidora, podendo realizar vistoria nas instalações internas do consumidor para levantamento de carga;
§ 8º Caso pelo menos uma das alternativas do inciso I ou II do §1º sejam identificadas como viáveis, não há necessidade de incluir no estudo a análise das demais alternativas." (NR)	§ 8º Caso pelo menos uma das alternativas do inciso I ou II do §1º sejam identificadas como viáveis, não há necessidade de incluir no estudo a análise das demais alternativas." (NR)	Propõe-se manter essa redação.
Art. 75..... Parágrafo único. A solicitação de que trata o caput deve ser acompanhada do estudo realizado pela distribuidora, das características da carga e geração na área de atuação e das demais informações necessárias para avaliação pelo ONS." (NR)	Art. 75..... Parágrafo único §1º. A solicitação de que trata o caput deve ser acompanhada do estudo realizado pela distribuidora, das características da carga e geração na área de atuação e das demais informações necessárias para avaliação pelo ONS." (NR) §2º A análise do ONS pode ser requerida para qualquer potência, para solicitações agrupadas ou individualizadas, conforme análise da distribuidora, incluindo microgeração e minigeração distribuída. §3º Quando a resposta do ONS indicar inviabilidade de conexão, a distribuidora deve informar ao usuário, conforme parágrafo 2º do artigo 17.	Essa proposta de redação cumpre fixar que o NOS não pode negar avaliação de impacto na rede básica conforme pedido protocolado pela distribuidora acessada, desde que tal solicitação seja acompanhada do estudo realizado pela distribuidora, das características da carga e geração na área de atuação e das demais informações necessárias.

Energisa S.A.

MATRIZ - Praça Rui Barbosa, 80/parte | Centro Cataguases | MG | CEP 36770-901

FILIAL - Praia de Botafogo, 228 | Edf. Argentina, 13º andar | Botafogo, Rio de Janeiro – RJ | CEP: 22.250-906

00.864.214/0001-06 Insc. Mun.: 12560-1

(32) 3429 6000 | www.energisa.com.br

<p>Art. 78.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º A disponibilização dos estudos deve observar o princípio da transparência, de modo que permita a sua reprodução pelo consumidor e demais usuários.</p> <p>§ 2º O consumidor e demais usuários podem especificar à distribuidora quais informações tem interesse de avaliar, bem como tem direito à complementação em caso de informações consideradas insuficientes.</p>	<p>Art. 78.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º A disponibilização dos estudos deve observar o princípio da transparência, de modo que permita a sua reprodução pelo consumidor e demais usuários.</p> <p>§ 2º O consumidor e demais usuários podem especificar à distribuidora quais informações tem interesse de avaliar, desde que pertinentes à conexão do empreendimento que foi solicitado acesso à rede de distribuição, bem como tem direito à complementação em caso de informações consideradas insuficientes.</p> <p>§ 3º A distribuidora deve disponibilizar ao consumidor e demais usuários, sempre que solicitada, a complementação dos estudos ao cliente, desde que as informações encaminhadas sejam comprovadamente insuficientes para fundamentar a alternativa escolhida no orçamento estimado ou no orçamento de conexão, ou sejam necessárias para fundamentar nova alternativa de conexão, nos seguintes prazos:</p> <p>I – Em caso de complementação de estudo considerado insuficiente para fundamentar a alternativa escolhida no orçamento</p>	<p>Solicitações de informações não pertinentes ao pedido de conexão do usuário, podem gerar aumento dos custos incorridos no atendimento dos serviços prestados.</p> <p>Recomenda-se estabelecer prazo para complementação dos estudos. Para os casos que for considerada insuficiência do estudo inicialmente apresentado, propõe-se estabelecer prazo idêntico ao do caput do art. 78, nos casos que o cliente apresentar opção de conexão viável, porém, que não havia sido avaliada pela distribuidora no momento da emissão do orçamento estimado ou orçamento de conexão, propõe-se estabelecer prazos equivalentes àqueles dispostos nos incisos II e III do art. 64.</p>
---	--	--

Energisa S.A.

MATRIZ - Praça Rui Barbosa, 80/parte | Centro Cataguases | MG | CEP 36770-901

FILIAL - Praia de Botafogo, 228 | Edf. Argentina, 13º andar | Botafogo, Rio de Janeiro – RJ | CEP: 22.250-906

00.864.214/0001-06 Insc. Mun.: 12560-1

(32) 3429 6000 | www.energisa.com.br

<p>§ 3º A não disponibilização dos estudos ou a sua disponibilização de forma incompleta gera presunção relativa de veracidade das reclamações do consumidor e demais usuários." (NR)</p>	<p>estimado ou no orçamento de conexão, em até 10 dias úteis;</p> <p>II – Em caso de complementação de estudo para apresentar nova alternativa de conexão no orçamento estimado ou no orçamento de conexão, em até 30 dias para opção de conexão em tensão menor do que 69kV; e</p> <p>III – Em caso de complementação de estudo para apresentar nova alternativa de conexão no orçamento estimado ou no orçamento de conexão, em até 45 dias para opção de conexão em tensão maior ou igual do que 69kV; e</p> <p>§ 34º A não disponibilização dos estudos ou a sua disponibilização de forma incompleta gera presunção relativa de veracidade das reclamações do consumidor e demais usuários." (NR)</p> <p>§5º Qualquer questionamento referente aos estudos deve ser realizado durante o período de validade do orçamento estimado ou orçamento de conexão.</p> <p>§4º A contagem do prazo de validade do orçamento estimado ou orçamento de conexão fica</p>	
---	---	--

Energisa S.A.

MATRIZ - Praça Rui Barbosa, 80/parte | Centro Cataguases | MG | CEP 36770-901

FILIAL - Praia de Botafogo, 228 | Edf. Argentina, 13º andar | Botafogo, Rio de Janeiro – RJ | CEP: 22.250-906

00.864.214/0001-06 Insc. Mun.: 12560-1

(32) 3429 6000 | www.energisa.com.br

	suspensa durante o prazo que a distribuidora levar para fornecer os estudos.	
--	--	--

Energisa S.A.

MATRIZ - Praça Rui Barbosa, 80/parte | Centro Cataguases | MG | CEP 36770-901

FILIAL - Praia de Botafogo, 228 | Edf. Argentina, 13º andar | Botafogo, Rio de Janeiro – RJ | CEP: 22.250-906

00.864.214/0001-06 Insc. Mun.: 12560-1

(32) 3429 6000 | www.energisa.com.br

Parte II - Proposta de aprimoramentos em função da publicação da Lei nº 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)

<p>Art. 291.....</p> <p>Parágrafo Único. O custo de disponibilidade será de 50% do valor disposto no caput, com fundamento na Lei nº 14.300, de 2022, para unidade consumidora participante do SCEE e utilizada por família inscrita no CadÚnico, observadas as seguintes disposições:</p> <p>I - a concessão do benefício disposto neste parágrafo deve ser realizada em conjunto com o procedimento operacional de concessão da tarifa social, nos termos do art. 200; e</p> <p>II - a perda do benefício disposto neste parágrafo deve ser realizada em conjunto com procedimento operacional da perda da tarifa social, nos termos do art. 205.</p>	<p>Art. 291.....</p> <p>Parágrafo Único. O custo de disponibilidade será de 50% do valor disposto no caput, com fundamento na Lei nº 14.300, de 2022, para unidade consumidora participante do SCEE e utilizada por família inscrita no CadÚnico na TSEE, observadas as seguintes disposições:</p> <p>I - a concessão do benefício disposto neste parágrafo deve ser realizada em conjunto com o procedimento operacional de concessão da tarifa social, nos termos do art. 200; e</p> <p>II - a perda do benefício disposto neste parágrafo deve ser realizada em conjunto com procedimento operacional da perda da tarifa social, nos termos do art. 205.</p>	<p>A adequação proposta visa dar clareza a quem são os beneficiários da redução no valor do custo de disponibilidade. O texto dos incisos deixa explícito que o benefício se aplica a beneficiários da Tarifa social de Energia Elétrica - TSEE, uma vez que vincula a concessão ou perda desconto ao benefício da TSEE.</p>
<p>§ 5º Compete ao empreendedor aprovar o orçamento de conexão recebido, nos termos do art. 83.</p> <p>§ 6º Caso o empreendedor opte pela antecipação da execução das obras de responsabilidade da</p>		

Energisa S.A.

MATRIZ - Praça Rui Barbosa, 80/parte | Centro Cataguases | MG | CEP 36770-901

FILIAL - Praia de Botafogo, 228 | Edf. Argentina, 13º andar | Botafogo, Rio de Janeiro – RJ | CEP: 22.250-906

00.864.214/0001-06 Insc. Mun.: 12560-1

(32) 3429 6000 | www.energisa.com.br

distribuidora dispostas no inciso I do caput, nos termos do art. 86, devem ser observadas as seguintes disposições:

I - a execução da obra deve observar os arts. 111 e 112;

II - o valor a ser restituído deve observar o caput do art. 114, sendo nulo caso não apresentada a declaração prevista no inciso X do § 2º;

III - a restituição deve ser realizada em até 2 ciclos de faturamento subsequentes ao mês em que ocorreu a aprovação do comissionamento da obra, e desde que haja a entrega da documentação comprobatória obrigatória;

IV - a restituição deve ser realizada por meio de crédito em fatura de unidades consumidoras de titularidade do empreendedor na área de atuação da distribuidora, indicadas formalmente à distribuidora;

V - caso o crédito seja maior que o valor a ser faturado, o crédito restante deve ser realizado nos ciclos de faturamento subsequentes,

IV - a restituição **deve** **pode** ser realizada por meio de crédito em fatura de unidades consumidoras de titularidade do empreendedor na área de atuação da distribuidora, indicadas formalmente à distribuidora **ou por meio das demais opções dispostas no art. 116;**

A REN 1.000/2021 já regulamenta a restituição de obras, desta forma, vale dizer a restituição de que trata o §6º poderia ser abrangida por essas demais formas de restituição, trazendo ao empreendedor outras possibilidades para receber os valores ora aportados.

Sugere-se, portanto, que a restituição possa ser realizada por meio de crédito na fatura ou através das demais opções dispostas no art. 116 da REN 1.000/2021.

Energisa S.A.

MATRIZ - Praça Rui Barbosa, 80/parte | Centro Cataguases | MG | CEP 36770-901

FILIAL - Praia de Botafogo, 228 | Edf. Argentina, 13º andar | Botafogo, Rio de Janeiro – RJ | CEP: 22.250-906

00.864.214/0001-06 Insc. Mun.: 12560-1

(32) 3429 6000 | www.energisa.com.br

<p>sempre considerando o máximo crédito possível em cada ciclo; e</p> <p>VI - podem ser deduzidos do crédito os débitos vencidos do empreendedor a favor da distribuidora, que não sejam objeto de contestação administrativa ou judicial.</p>		<p>Convém ainda, aproveitar a discussão, a fim de ajustar o texto do art. 116, e demais dispositivos que tratam de devolução de valores, dado ao desuso do cheque como forma de pagamento, existindo opções de pagamento mais atuais, que facilitam a vida do consumidor e trazem mais segurança a operação. Deste modo, baseado no princípio da eficiência, que visa a operacionalização de um processo da maneira mais satisfatória possível, e com fulcro no art. 4º da REN 1.000/2021, que determina a prestação adequada do serviço de distribuição, sugere-se então a retirada do cheque como forma de pagamento, promovendo os ajustes dos textos dos art. 116, 141, 323, 342, 443, 567 e 618.</p>
<p>§ 11. Caso a obra necessária para o atendimento da carga das unidades habitacionais do empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida não seja suficiente para o atendimento da potência instalada da geração distribuída, a distribuidora deve:</p> <p>I - contemplar no orçamento de conexão a obra que atenda de forma conjunta a carga e a geração; e</p> <p>II - considerar o valor do orçamento exclusivo para atendimento da carga como encargo de responsabilidade da distribuidora para fins de</p>	<p>§ 11. Caso a obra necessária para o atendimento da carga das unidades habitacionais do empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida não seja suficiente para o atendimento da potência instalada da geração distribuída, a distribuidora deve:</p> <p>I - contemplar no orçamento de conexão a obra que atenda de forma conjunta a carga e a geração; e</p> <p>II - considerar o valor do orçamento exclusivo para atendimento da carga como encargo de responsabilidade da distribuidora para fins de</p>	

Energisa S.A.

MATRIZ - Praça Rui Barbosa, 80/parte | Centro Cataguases | MG | CEP 36770-901

FILIAL - Praia de Botafogo, 228 | Edf. Argentina, 13º andar | Botafogo, Rio de Janeiro – RJ | CEP: 22.250-906

00.864.214/0001-06 Insc. Mun.: 12560-1

(32) 3429 6000 | www.energisa.com.br

cálculo da participação financeira, nos termos do § 8º do art. 109.

cálculo da participação financeira, nos termos do § 8º do art. 109.

III – Na elaboração dos estudos necessários para a elaboração do orçamento de conexão para o empreendimento habitacional, a distribuidora deverá observar os critérios dispostos nos arts. 72 e 73; e

Considerando que a Lei n.º 14.620, de 13 de julho de 2023 trouxe a possibilidade da unidade consumidora participante do SCEE comercializar excedente de energia elétrica com órgãos públicos desde que seja beneficiária de programa social **ou habitacional** das esferas federal, estadual, distrital ou municipal, avalia-se possível que os novos empreendimentos habitacionais sejam projetados com potência instalada de geração superior à demanda necessária para atendimento das cargas instaladas nos empreendimentos de interesse social, dessa forma, recomenda-se estudar os impactos da conexão do empreendimento habitacional considerando o efeito conjunto das unidades consumidoras do projeto, inclusive observando o critério de inversão de fluxo de potência.

§ 12. Para empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida não enquadrado no caput, devem ser observadas as disposições dos §§ 1º a 3º do art. 482 para determinação do custo a ser imputado ao empreendedor relacionado às obras externas ao empreendimento para conexão à rede de distribuição, exceto nos casos de que tais obras

Energisa S.A.

MATRIZ - Praça Rui Barbosa, 80/parte | Centro Cataguases | MG | CEP 36770-901

FILIAL - Praia de Botafogo, 228 | Edf. Argentina, 13º andar | Botafogo, Rio de Janeiro – RJ | CEP: 22.250-906

00.864.214/0001-06 Insc. Mun.: 12560-1

(32) 3429 6000 | www.energisa.com.br

<p>componham o valor do investimento e o custeio da operação.</p>		
<p>Art. 655-D.....</p> <p>§ 5º É vedado o enquadramento no SCEE de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que não se caracterize como produção de energia elétrica para consumo próprio, exceto nos casos dispostos na legislação e na regulação.</p>	<p>Art. 655-D.....</p> <p>III - integrante de geração compartilhada; ou</p> <p>IV - caracterizada como autoconsumo remoto; ou</p> <p>V – que comercializar excedente de energia elétrica com órgãos públicos e que seja beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal.</p>	<p>Em consonância com o estabelecido na Lei 14.300/2022, as solicitações de conexão realizadas após 12 (doze) meses da publicação da lei deverão ser faturadas observadas as disposições do art. 27, o que foi posteriormente regulamentado pela ANEEL dando origem as classificações GD III e II, conforme artigos 655-P e 655-Q da REN 1.000/2021, respectivamente. Deste modo, as conexões que a ANEEL pretende classificar como GD IV, na prática, serão faturadas conforme as regras do art. 27 da Lei 14.300/2022. Sugere-se, portanto, que ao invés da criação de uma nova classificação, "GD IV", seja incluída nova modalidade de participação no SCEE à unidade consumidora que seja beneficiária de programa social ou habitacional e que comercialize excedente de energia elétrica com órgãos públicos.</p>

Energisa S.A.

MATRIZ - Praça Rui Barbosa, 80/parte | Centro Cataguases | MG | CEP 36770-901

FILIAL - Praia de Botafogo, 228 | Edf. Argentina, 13º andar | Botafogo, Rio de Janeiro – RJ | CEP: 22.250-906

00.864.214/0001-06 Insc. Mun.: 12560-1

(32) 3429 6000 | www.energisa.com.br

<p>Art. 655-M.....</p> <p>§ 5º É vedada a comercialização de créditos e excedentes de energia, assim como a obtenção de qualquer benefício na alocação dos créditos e excedentes de energia para outros titulares, aplicando-se as disposições do art. 655-F caso isso seja constatado, exceto nos casos dispostos no art. 655-X." (NR)</p>		<p>Visa trazer previsibilidade regulatória para a exceção prevista no art. 36-A da Lei n.º 14.300/2022, incluída pelo art. 38 da Lei n.º 14.620/2023.</p> <p>Concorda-se em manter a redação, sem alterações.</p>
<p>Art. 655-X. A comercialização de excedentes de microgeração ou minigeração distribuída pode ser realizada exclusivamente nos seguintes casos:</p> <p>I - chamadas públicas realizada pela distribuidora para compra de excedentes de geração de energia oriundos de projetos de microgeradores e minigeradores distribuídos, na sua área de concessão, de que trata o art. 24 da Lei nº 14.300, de 2022; e</p> <p>II - comercialização de excedente de energia elétrica com órgãos públicos, desde que a unidade consumidora seja beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal, de que trata o art. 36-A da Lei nº 14.300, de 2022.</p>		<p>O tema disposto no inciso I, que trata do art. 24 da Lei n.º 14.300/2022, está sob discussão no âmbito da CP 31/2022, a qual, até o presente momento, não teve decisão proferida pela diretoria colegiada da ANEEL. Deste modo, dado que o texto do inciso apenas transcreve o disposto na legislação, no que tange a necessidade de chamadas públicas, entendemos que não há prejuízo e mantê-lo da forma como foi proposto.</p>
<p>§ 1º Na comercialização disposta no inciso I deve ser observada a regulamentação específica da ANEEL.</p>		<p>De acordo. Quaisquer contribuições sobre a comercialização prevista no inciso I não devem ser acatadas em razão de não estar contida a análise do tema no escopo dessa consulta pública.</p>

Energisa S.A.

MATRIZ - Praça Rui Barbosa, 80/parte | Centro Cataguases | MG | CEP 36770-901

FILIAL - Praia de Botafogo, 228 | Edf. Argentina, 13º andar | Botafogo, Rio de Janeiro – RJ | CEP: 22.250-906

00.864.214/0001-06 Insc. Mun.: 12560-1

(32) 3429 6000 | www.energisa.com.br

§ 2º Na comercialização disposta no inciso II devem ser observadas as seguintes disposições:

I - a unidade consumidora do órgão público deve ser atendida pela mesma distribuidora que atende a unidade consumidora que comercializar o excedente;

II - a comercialização disposta neste inciso não se aplica a órgão público enquadrado como consumidor livre ou especial;

III - o órgão público não pode se associar com o titular da unidade consumidora com microgeração ou a minigeração distribuída instituída para fins de participação no SCEE;

IV - deve ser celebrado um contrato de compra de energia de geração distribuída entre a unidade consumidora do órgão público e a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, tendo como parâmetro um percentual ou ordem de energia excedente que será alocado;

V - o titular da unidade consumidora com microgeração ou a minigeração distribuída deve informar à distribuidora:

a) documento emitido por órgão competente que comprove que a unidade consumidora é beneficiária

Energisa S.A.

MATRIZ - Praça Rui Barbosa, 80/parte | Centro Cataguases | MG | CEP 36770-901

FILIAL - Praia de Botafogo, 228 | Edf. Argentina, 13º andar | Botafogo, Rio de Janeiro – RJ | CEP: 22.250-906

00.864.214/0001-06 Insc. Mun.: 12560-1

(32) 3429 6000 | www.energisa.com.br

<p>de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal;</p> <p>b) cópia dos contratos de compra de energia de geração distribuída celebrados; e</p> <p>c) relação das unidades consumidoras que compraram a energia, com o percentual do excedente de energia que será alocado a cada uma delas ou a ordem de prioridade para o recebimento do excedente de energia, observado, no que couber, o art. 655-H.</p> <p>VI - a energia comprada para a unidade consumidora do órgão público deve ser faturada de forma semelhante à energia compensada no SCEE, conforme disposto na Seção III;</p> <p>VII - o faturamento do custo de transporte da energia comprada deve observar as tarifas homologadas para a unidade consumidora, se enquadrando como GD IV, não se aplicando os descontos tarifários para a GD I, II ou III estabelecidos na Resolução Homologatória; e</p> <p>VIII - a energia comprada não utilizada no ciclo de faturamento em que foi alocada não se transforma em crédito, e não pode ser cedida ou comercializada pelo órgão público com outra unidade consumidora e demais usuários."</p>	<p>VII - o faturamento do custo de transporte da energia comprada deve observar as tarifas homologadas para a unidade consumidora, se enquadrando como GD IV, não se aplicando os descontos tarifários para a GD I, II ou III estabelecidos na Resolução Homologatória; e</p> <p>VIII VII - a energia comprada não utilizada no ciclo de faturamento em que foi alocada não se transforma em crédito, e não pode ser cedida ou comercializada pelo órgão público com outra unidade consumidora</p>	<p>Justificativa para exclusão da redação original do inciso VII foi apresentada junto ao texto do art. 655-D.</p> <p>A proposta original do inc. VIII não traz a destinação dos excedentes que não foram compensados no ciclo alocado, diante disso, sugere-se que os excedentes não compensados</p>
---	---	---

Energisa S.A.

MATRIZ - Praça Rui Barbosa, 80/parte | Centro Cataguases | MG | CEP 36770-901

FILIAL - Praia de Botafogo, 228 | Edf. Argentina, 13º andar | Botafogo, Rio de Janeiro – RJ | CEP: 22.250-906

00.864.214/0001-06 Insc. Mun.: 12560-1

(32) 3429 6000 | www.energisa.com.br

e demais usuários sendo revertido para a modicidade tarifária, sem que o consumidor tenha direito a qualquer forma de compensação.

§ 3º A distribuidora terá 12 (doze) meses, a contar da publicação dessa resolução, para adequar os seus procedimentos às alterações decorrentes da comercialização de excedentes disposta no inciso II do caput deste artigo.

sejam revertidos para a modicidade tarifária, assim como já ocorre com os créditos expirados após 60 meses, conforme disposto no art. 13 da Lei 14.300/2022.

Sugere-se a definição do prazo de 12 (doze) para que as distribuidoras ajustem seus sistemas e procedimentos a fim de atender ao disposto no art. 36-A da Lei 14.300/2022. Ressalta-se que o processo de implementação de tais alterações é complexo, somando-se a isso a necessidade de ajustes decorrentes de outras alterações normativas, reforça-se a necessidade de um prazo apropriado para a realização dos ajustes.

Energisa S.A.

MATRIZ - Praça Rui Barbosa, 80/parte | Centro Cataguases | MG | CEP 36770-901

FILIAL - Praia de Botafogo, 228 | Edf. Argentina, 13º andar | Botafogo, Rio de Janeiro – RJ | CEP: 22.250-906

00.864.214/0001-06 Insc. Mun.: 12560-1

(32) 3429 6000 | www.energisa.com.br